



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35866.000532/2006-45
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.888 – 2ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AMESFI ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRA DE SURDOS E FISSURADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial aplicável à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, cuja contagem tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face de AMESFI - Associação Medianeira de Surdos e Fissurados foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/104 em razão da contribuinte ter deixado de incluir em folhas de pagamento as remunerações pagas ou creditadas aos segurados para as competências de 01/1996 a 12/2005.

A Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2302-00.623, que se encontra às fls. 324/326 e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2006

ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n. 8.212/91 c/c artigo 283, II, "h" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela contribuinte para manter a autuação que tem por seu fato gerador a inobservância de obrigação acessória.

Intimada do acórdão em 13/06/2011 (fls. 332), a contribuinte interpôs recurso especial de fls. 337/358 em 28/06/2011, dentro do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 68 do Regimento Interno do CARF, por meio do qual requereu o acolhimento do recurso por divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 2402-01.028, em relação à aplicação do artigo 173, I, do CTN.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2300-284/2012, de 18/05/2012 (fls. 399).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Contribuinte (fls. 400), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 402/406).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso especial interposto.

Objetiva ele reformar a decisão que aplicou o artigo 173, inciso I do CTN com relação à decadência, tendo sido invocado como paradigma o acórdão n.º 2402-01.028, que se encontra assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO, INFRAÇÃO. Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias DECADÊNCIA. ARTS, 45 E 46, LEI N 8.212/1991, INCONSTITUCIONALIDADE, STF. SÚMULA VINCULANTE,

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, ART 173, I, CTN De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional, o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

MULTA, GRAU RETROATIVIDADE MÉDIA DA NORMA, PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA. Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos."

Verifico, ainda, constar do voto que integra o acórdão paradigma:

"(...) Assim, como a autuação se deu em 07/12/2005, data da ciência do sujeito passivo (fl. 102), e a multa aplicada decorre

do período compreendido entre 01/1999 a 08/2005, reconhece-se que ocorreu a decadência tributária e que deverão ser excluídos do total da multa, os valores até a competência 11/1999, inclusive.

(...) Diante disso, acato parcialmente, a preliminar ora examinada no que tange a decadência tributária, excluindo às contribuições apuradas em competências anteriores a 12/1999. (...)

Verifico ante a ementa acima que a decisão apontada como paradigma reconheceu que em casos de lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias deve-se aplicar o disposto no artigo 150, §4, do CTN, uma vez configurada a hipótese de tributo lançado por homologação. Cumpre destacar que se trata do mesmo substrato fático do caso sob análise, envolvendo auto de infração para a constituição de créditos tributários pelo descumprimento de obrigação acessória.

O v. acórdão recorrido, por sua vez, entende que se deve aplicar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN nos casos de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Ante o exposto, reconheço a divergência apontada pelo contribuinte.

A questão a ser analisada, portanto, é relativa à contagem do prazo de decadência para o lançamento de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias (divergência entre a aplicação do artigo 150, § 4º e do artigo 173, inciso I, ambos do CTN). Vejamos.

O presente lançamento tem como objeto a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de incluir em folhas de pagamento as remunerações pagas ou creditadas aos segurados para as competências de 01/1996 a 12/2005.

Para tais casos é entendimento deste E. Colegiado que deve ser aplicada a regra geral constante do artigo 173, inciso I, do CTN para se determinar o termo inicial para contagem do prazo de decadência.

De fato, tenho para mim que o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN é regra restrita à obrigação tributária principal, decorrente da ocorrência do fato gerador do tributo e, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, após a verificação do pagamento, ainda que parcial do tributo.

Outra não poderia ser a interpretação do referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Ora, só se pode homologar nos termos do art. 150, parágrafo 4º a atividade que possa resultar em pagamento de tributo (“prestação de dar”), o que é típico da atividade que conduz à determinação da obrigação tributária principal.

Aos deveres instrumentais que constituem prestação de fazer (ou não fazer) não se pode, do ponto de vista lógico, cogitar da aplicação do art. 150, parágrafo 4º. Essa é a posição do presente Colegiado, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1996

AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECADÊNCIA.

O prazo decadencial aplicável à exigência de multa pelo preparo inadequado de folhas de pagamento é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento que envolve as competências 04/1995 e 05/1995, cuja ciência ocorreu em 07/12/2005, está atingido pela decadência. Recurso especial provido.”

(Acórdão nº 920200.901, Sessão de Sessão de 12/05/2010)

No presente caso, o auto de infração foi lavrado objetivando a cobrança de multa pela não inclusão em folha de pagamento de fatos geradores.

Para o lançamento de multa pelo descumprimento de tal dever instrumental deve-se aplicar o disposto no artigo 173, I do CTN, sendo que o início da contagem do prazo de decadência dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em questão, considerando que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 15/12/2006 (fls. 1), correta a posição adotada pelo v. acórdão recorrido que aplicou o artigo 173, I do CTN.

Por outro lado, verifico que no presente caso a multa em discussão, regida pelos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991 e artigos 283, I, “a” e 373 do Decreto 3.048/1999, é de aplicação assim por dizer “residual”, para os casos em que não há outras penalidade cominada para o descumprimento de determinada obrigação acessória. Transcrevo abaixo a fundamentação legal da referida penalidade:

Lei 8.212/1991

“Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.”

“Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Decreto 3.048/1999

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;”

“Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

No presente caso a multa foi aplicada em decorrência da falta de inclusão em folha de pagamento de fatos geradores verificados no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2005. Trata-se de uma única penalidade em relação à totalidade dos “descumprimentos” apenados pela autoridade fiscal.

Assim, a meu ver, ainda que reconhecida a decadência em relação a parte dos fatos geradores da multa permanecem outros descumprimentos que amparam a imposição da penalidade.

De fato, como detalhado anteriormente, somente em relação aos fatos geradores verificados até novembro de 2000 é possível o reconhecimento da decadência, de forma que permanece legítima a exigência da penalidade para os demais períodos.

Essa foi a posição adotada pelo v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Assim, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para notificar o contribuinte. No presente caso o lançamento foi efetuado em 14 de dezembro de 2006, fl. 01, pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência dezembro de 2000, inclusive esta, pois nessa competência deveria a recorrente ter contabilizados os fatos em títulos próprios.

Processo nº 35866.000532/2006-45
Acórdão n.º **9202-002.888**

CSRF-T2
Fl. 10

Contudo, o valor da multa é indivisível, sendo um valor fixo não haverá alteração do quantum devido. Uma vez que há vícios na contabilidade no período de 1996 a 2005, os fatos não contabilizados em período não abrangido pela decadência sustentam o levantamento realizado."

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Recorrente para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013 09:25:43.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/10/2013 e GUSTAVO LIAN HADDAD em 15/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.17107.GV5B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2E0BAEE8F4B1AB4DE0A9B286F25AE60BC8B40A88